



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5053710-84.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: WALTER JOSE VENTURA CORREA

RÉU: TRANSPORTADORA LATINO AMERICA LTDA

SENTENÇA

ORDINÁRIA. FALÊNCIA A PEDIDO DA PARTE CREDORA.

Trata-se de processo de falência fundamentado em valor oriundo de processo de execução inadimplido.

Diversas tentativas inexitosas de localizar a parte devedora, sem sucesso. Efetuada a citação por edital e nomeado curador especial, nenhuma das hipóteses que pudesse afastar o decreto falimentar foi comprovada.

Pedido julgado procedente.

Walter José Corrêa ajuizou pedido de falência contra **Transportadora Latino América Ltda**, ambos qualificados. Informou a parte autora ser credor da ré da quantia de R\$ 114.074,84, conforme título constituído na Reclamação Trabalhista nº 0209000-62.1996.5.01.0055 que tramitou na 55ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro. Tentou, sem sucesso, receber o valor que lhe é devido. Discorreu sobre o cabimento da decretação da falência. Pediu a procedência da ação com a decretação da falência. Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida ao autor (evento 4, DOC1).

A parte autora requereu a juntada do contrato social (evento 7, DOC1).

Determinou-se a citação (evento 9, DOC1).

O aviso de recebimento retornou negativo (evento 12, DOC1).

Determinou-se a pesquisa de endereço (evento 17, DOC1).

A consulta foi juntada (evento 20, DOC1).

O aviso de recebimento retornou negativo (evento 24, DOC1).

A parte autora informou endereço (evento 26, DOC1), tendo sido determinada a citação (evento 28, DOC1).

O aviso de recebimento retornou negativo (evento 31, DOC1).

A parte autora requereu a citação por edital (evento 34, DOC1), o que foi indeferido (evento 36, DOC1).

O demandante requereu a juntada da declaração de renda dos sócios (evento 39, DOC1), o que foi indeferido (evento 41, DOC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A parte autora requereu fosse oficiada à Receita para informar o endereço (evento 44, DOC1), o que foi deferido (evento 46, DOC1).

A consulta foi juntada (evento 48, DOC1).

O demandante reiterou pela citação por edital (evento 56, DOC1), o que foi indeferido (evento 58, DOC1).

O aviso de recebimento (evento 71, DOC1 e evento 77, DOC1) retornou negativo.

Determinou-se a expedição de mandado (evento 79, DOC1).

O mandado retornou negativo (evento 87, DOC1 e evento 96, DOC1).

Determinou-se a expedição de carta precatória citatória (evento 168, DOC1), tendo retornado negativa (evento 198, DOC1).

O autor reuqueceu a citação por edital (evento 201, DOC1).

Deferida a citação por edital (evento 204, DOC1).

O edital foi publicado (evento 205, DOC1), tendo transcorrido o prazo sem contestação (evento 210, DOC1).

Nomeado curador especial (evento 212, DOC1), este, em contestação (evento 215, DOC1), requereu a renovação do auto citatório. No mérito, contestou por negativa geral. Pediu a improcedência.

Determinou-se a citação (evento 220, DOC1).

O mandado retornou negativo (evento 223, DOC1, evento 230, DOC1 e evento 244, DOC2).

O Curador Especial se manifestou (evento 252, DOC1) pelo prosseguimento e, no mérito, pediu a improcedência.

A preliminar de nulidade de citação foi afastada (evento 254, DOC1) e determinado o depósito dos honorários em favor do administrador judicial (evento 254, DOC1).

A parte autora informou o depósito dos honorários (evento 281, DOC1).

No evento 286, DOC1, determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos o protesto para fins falimentares.

Intimada, a parte autora não se manifestou (evento 289).

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de pedido falimentar fundamentado em processo de execução onde não realizado o bem da vida buscado, hipótese do art. 94, II da Lei 11.101/2005 que assim prevê:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Um dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação é a certidão oriunda do processo executivo, conforme dispõe o art. 94, §3º da Lei 11.101/2005: "*§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.*".

Entendo que o documento juntado (evento 1, DOC13) é apto a atender o referido dispositivo, pois dá conta do valor em aberto.

Diversas foram as tentativas de localizar a parte ré para citá-la pessoalmente, após pesquisas de endereço (evento 48), todas sem sucesso.

Esgotadas as tentativas, determinou-se a citação ficta, com a consequente nomeação de curador especial, o qual apresentou tanto a contestação por negativa geral como zelou pela observância do devido processo legal.

No caso, inadimplido o título que fundamentou o processo judicial, preenchidos os requisitos do art. 94, II e §4º da Lei 11.101/2005, a parte ré não se desincumbiu de provar alguma das hipóteses do art. 96 da Lei 11.101/2005, importante se faz a decretação da falência, com a retirada da devedora do mercado e a consequente realocação do ativo porventura existente em outra atividade produtiva.

Diante do exposto, na forma do art. 94, II da Lei 11.101/2005, **DECRETO** falência de Transportadora Latino America Ltda (CNPJ nº 89556849000150). Determino, ainda, o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial a sociedade Von Saltiel Advocacia e Consultoria Empresarial (CNPJ nº 18814424000155), tendo como responsável Germano Gomes Von Saltiel (OAB/RS 068999 - tel: 51-997335453);

b) fixo como termo legal da falência a data de 24/05/2020, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05.

c) Expeça-se ofício ao registro Público de Empresas para que passe a contar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação a que alude o art. 102 da Lei 11.101/2005, quanto a proibição de exercer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a da sentença que extinguir suas obrigações.

d) Juntada a informação dos representantes legais da falida/administradores, deverão ser intimados para atender o previsto no art. 104 da Lei 11.101/2005;

e) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, que deverá ser feito em procedimento próprio (art. 7ºA da Lei 11.101/2005) iniciado pelo Administrador Judicial.

f) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de venda já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

i) Os bens da empresa falida deverão ser arrecadados e a sede lacrada, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

j) Proceda a assessoria no bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud*, e pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos.

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré

l) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

m) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que **a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.**

n) intuem-se o Ministério Público e as Fazenda para tomar conhecimento da falência (art. 99, XIII da Lei 11.101/2005);

o) Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 17/10/2024, às 0:14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10069925424v2** e o código CRC **550d669e**.

5053710-84.2020.8.21.0001

10069925424.V2